



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 2

QUINTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2000

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO		SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS	
<b>Despacho Normativo n.º 3/2000:</b> Aprova os orçamentos de 1999 do Fundo Regional de Acção Cultural e do Instituto de Gestão Financeira da Saúde.....	18	<b>Portaria n.º 2/2000:</b> Altera os artigos 5.º, 6.º, 9.º, 10.º e 11.º da portaria de 3 Setembro. (Regulamenta o modelo de apoio pedagógico acrescido na Região Autónoma dos Açores.....	20
<b>Despacho Normativo n.º 4/2000:</b> Aprova os orçamentos suplementares de 1999, de diversos serviços autónomos.....	18	<b>SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE</b>	
<b>Declaração n.º 1/2000:</b> Rectifica a Resolução n.º 193/99, de 30 de Dezembro, que aprova projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Produtiva dos Açores (SIRAPA).....	20	<b>Portaria n.º 3/2000:</b> Estabelece o regime de ajudas às medidas agro-ambientais.....	25
		<b>Portaria n.º 4/2000:</b> Altera os n.ºs 2 e 3 da Portaria n.º 95/97, de 20 de Novembro. (Estabeleceu a atribuição de uma ajuda de \$50, por litro de leite às indústrias de lacticínios das ilhas de São Miguel, Terceira e Faial).....	26

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Despacho Normativo n.º 3/2000**

de 13 de Janeiro

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A, de 31 de Dezembro, do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino:

1. A aprovação do orçamento para 1999 do seguinte serviço autónomo:

Organismo	Orçamento	Unidades: (Contos)					
		Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Fundo Regional de Acção Cultural	2.º supl	13 873	-	-	13 873	-	-

2. A aprovação do orçamento para 1999 do seguinte serviço de saúde:

Estabelecimento	Orçamento	Receita			Despesa
		Fundos Próprios		Fundos Alheios	Total
Instituto de Gestão Financeira da Saúde	1.º supl.		-2 200	-	-2 200

27 de Dezembro de 1999. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Despacho Normativo n.º 4/2000**

de 13 de Janeiro

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A, de 31 de Dezembro, do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino:

1 - A aprovação dos orçamentos suplementares para 1999 dos seguintes serviços autónomos:

Organismo	Orçamento	Unidades: (Contos)					
		Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Fundo Escolar da Escola EB 2,3 Gaspar Frutuoso	2.º supl	1 300	-	-	- 1400	2 700	-
Fundo Escolar da Escola B3/S Domingos Rebelo	3.º supl.	2 785	-	-	2 185	600	-

Organismo	Orçamento	Unidades: (Contos)					
		Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Fundo Escolar da Área Escolar de Capelas	2.º supl.	-392	-	-	-392	-	-
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S das Laranjeiras	2.º supl.	-2 290	-	-	-2 290	-	-
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S de Vila Franca do Campo	3.º supl.	34	-2 165	-	-2 082	-49	-
Fundo Escolar da Área Escolar de Angra do Heroísmo	2.º supl.	-1 165	-	-	-1 165	-	-
Fundo Escolar da Escola B 3/S Padre Jerónimo Emiliano de Andrade	3.º supl.	1 157	596	-	1 743	-	-
Fundo Escolar da Área Escolar da Maia	2.º supl.	335	-	-	335	-	-
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada/S das Lajes do Pico	3.º supl.	1 632	4 987	-	6 619	-	-
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada/S de Velas	3.º supl.	777	-	-	-182	959	-
Fundo Escolar da Escola Básica 3/S da Ribeira Grande	2.º supl.	2 605	2 186	-	1 214	3 577	-
Fundo Escolar da Área Escolar de Ginetes	2.º supl.	- 201	-	-	-201	-	-
Fundo Escolar da Escola Básica 2,3 Francisco Ornelas da Câmara	2.º supl.	- 3 847	-	-	-3 847	-	-
Fundo Escolar da Escola B. Integrada da Madalena	3.º supl.	9 232	-	-	9 232	-	-
Fundo Escolar da Escola Básica 2,3 Roberto Ivens	3.º supl.	2 426	- 44	-	865	1 517	-

2 - A aprovação de transferência de verbas no montante de 842 contos no orçamento do Fundo Escolar da Área Escolar de São Carlos para 1999, previstas no 2.º orçamento suplementar deste organismo.

3 - A aprovação de transferência de verbas no montante de 1 335 contos no orçamento do Fundo Escolar da Escola Básica 2,3 da Horta para 1999, previstas no 2.º orçamento suplementar deste organismo.

30 de Dezembro de 1999. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Declaração n.º 1/2000

de 13 de Janeiro

A Resolução n.º 193/99, de 30 de Dezembro, que aprova projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Produtiva dos Açores (SIRAPA), publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 52, de 30 de Dezembro de 1999, p. 1395, contém algumas incorrecções que se rectificam.

Assim, onde se lê:

" ... conferida pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/99/A, de 12 de Abril, ... "

deverá ler-se:

" ... conferida pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/99/A, de 12 de Abril... "

Nas epígrafes dos Mapas I, II, III e IV, onde se lê:

" SIRALA – Subsistema de Apoio à Actividade Local ",

deverá ler-se:

" SIRAPA – Subsistema de Apoio à Actividade Produtiva dos Açores "

6 de Janeiro de 2000. - O Secretário-Geral, *António de Oliveira Rodrigues*.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 2/2000

de 13 de Janeiro

A Portaria n.º 63/98, de 3 de Setembro, implementada no ano escolar transacto com carácter experimental, carece de alguns reajustamentos, pelo que importa proceder à sua alteração.

Assim, considerando o disposto na alínea *d)* do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, ao abrigo da alínea *e)*

do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º - Os artigos 5.º, 6.º, 9.º, 10.º e 11.º, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

#### Determinação dos créditos

1. ....

a) .....

b) .....

c) .....

2. ....

a) .....

b) .....

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são ainda considerados:

a) Para o 1.º ciclo do ensino básico a atribuição do crédito de um horário completo, por cada dez turmas;

b) Para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário a atribuição do crédito de um horário completo por cada escola, acrescido de mais um por cada dez horários completos de um mesmo departamento curricular.

Artigo 6.º

#### Utilização dos créditos

1. Os meios resultantes dos créditos obtidos por aplicação das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior, podem ser utilizados apenas para a execução do modelo de apoio pedagógico na vertente que respeite, respectivamente, ao 1.º ciclo do ensino básico, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não sendo acumuláveis com quaisquer outros.

2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a utilização dos créditos está condicionada aos seguintes limites:

- a) No ensino básico, pelo menos 50% dos créditos devem ser utilizados para prestação efectiva de apoio docente no âmbito do modelo de apoio pedagógico, podendo os restantes créditos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º ser convertidos, nos termos do artigo seguinte, em recursos financeiros;
- b) No ensino secundário, pelo menos 25% dos créditos são utilizados para prestação efectiva de serviço docente, podendo os restantes créditos a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º ser convertidos, nos termos do artigo seguinte, em recursos financeiros.

**III – 1.º ciclo do ensino básico**

**Artigo 9.º**

**Professores de apoio no 1.º ciclo**

- 1. ....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

2. Os professores de apoio nas áreas escolares ou escolas básicas integradas, são colocados nas mesmas sem ficarem afectados a qualquer dos estabelecimentos nelas integrados.

- 3. ....

**Artigo 10.º**

**Distribuição de serviço**

1. Compete ao órgão de gestão distribuir as tarefas de apoio técnico-pedagógico ao 1.º ciclo do ensino básico, preferencialmente aos professores da escola ou área escolar a quem tenha sido concedida dispensa da componente lectiva ao abrigo do disposto no artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente.

2. As restantes necessidades não contempladas pelo número anterior são distribuídas pelos docentes especificamente recrutados para o efeito.

3. Sempre que se verifique ausência de um docente com turma atribuída, será a mesma distribuída, de imediato, a um docente que exerça funções de apoio.

4. A acumulação de funções docentes no 1.º ciclo do ensino básico só pode ser autorizada uma vez esgotado o mecanismo estabelecido nos números anteriores.

**IV – 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário**

**Artigo 11.º**

**Distribuição de serviço**

- 1. ....
- 2. Na distribuição de serviço devem ser contemplados em primeiro lugar os docentes que beneficiem de dispensa parcial ou total da componente lectiva, ao abrigo do disposto no artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente.
- 3. Sempre que o conselho pedagógico o delibere, poderão ser feitas propostas de requisição de professores do 1.º ciclo do ensino básico, à Direcção Regional da Educação, para execução de tarefas de apoio pedagógico.
- 4. ....
- 5. ....»

Artigo 2.º - É publicada em anexo a versão integral da Portaria n.º 63/98, de 3 de Setembro.

Artigo 3.º - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 5 de Janeiro de 2000.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,  
*José Gabriel do Álamo Meneses.*

**Anexo**

Versão integral da Portaria n.º 63/98, de 3 de Setembro, contendo as alterações agora introduzidas.

**Portaria n.º 63/98**

**de 3 de Setembro**

Considerando a grande importância do apoio pedagógico acrescido no fomento do sucesso educativo, um dos objectivos fundamentais da política educativa do Governo Regional, importa estabelecer um regulamento que permita a generalização daquele apoio a todo o sistema, criando normas aplicáveis a todos os ciclos e níveis de ensino, apesar da especificidade resultante do regime de monodocência existente no 1.º ciclo do ensino básico.

Pela Portaria n.º 34/87, de 21 de Julho, foi estabelecido na Região Autónoma dos Açores um regime de apoio pedagógico individual, então destinado apenas aos alunos portadores de deficiência. Esse regime de apoio foi posteriormente alargado, pela Portaria n.º 76/88, de 25 de Outubro, a alunos manifestando outras carências. Estes diplomas encontram-se há muito ultrapassados nos seus conceitos e objectivos, necessitando de profunda revisão.

Por outro lado, o Ministério da Educação, através dos despachos 19/SERE/88, de 27 de Maio, 178-A/ME/93, de 30 de Julho, e 40/ME/94, de 29 de Julho, criou um modelo de apoio pedagógico acrescido que, embora sem ter sido objecto de uma aplicação formal ao sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, foi parcialmente adoptado por algumas escolas.

No 1.º ciclo do ensino básico, mercê de uma aplicação, nem sempre correcta, do estabelecido no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, e suas adaptações à Região Autónoma dos Açores, generalizou-se a existência de professores de apoio, efectivamente funcionando como uma forma de apoio pedagógico acrescido. O aumento do número desses docentes, na ausência de normas regulamentadoras da sua distribuição e selecção, levou a uma gravosa situação de gestão de recursos humanos que importa corrigir.

Com a aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico de autonomia das escolas, feito pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, criaram-se condições que possibilitam a introdução de significativas avanços na autonomia pedagógica das escolas, permitindo que os seus órgãos de administração e gestão assumam novas responsabilidades, nomeadamente em matéria de apoios pedagógicos acrescidos.

Por outro lado, torna-se necessário enquadrar o modelo de apoio pedagógico com as estratégias e objectivos a considerar na elaboração do projecto educativo de cada escola. Assim, faz-se, após um ano de transição, depender a manutenção dos apoios previstos no presente diploma da sua inclusão num projecto educativo da escola, devidamente elaborado e aprovado.

O presente regime de apoio pedagógico acrescido funcionará de forma experimental durante um ano lectivo.

Assim, considerando o disposto na alínea d) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, ao abrigo da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

## I – Objecto e âmbito

### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

1. A presente portaria regulamenta o modelo de apoio pedagógico acrescido a ser seguido nos estabelecimentos de educação do sistema público da Região Autónoma dos Açores.

2. O regime de apoio pedagógico ora estabelecido aplica-se a todos os ciclos do ensino básico e ao ensino secundário.

3. Só beneficiam de apoio pedagógico acrescido os alunos dos estabelecimentos de ensino cujo projecto educativo da escola esteja devidamente aprovado e dele constem as estratégias a seguir e a forma de utilização dos meios concedidos.

### Artigo 2.º

#### Apoio pedagógico acrescido

1. Para os efeitos do presente diploma entende-se por apoio pedagógico acrescido o conjunto das estratégias e actividades, devidamente enquadradas no projecto educativo

da escola, que visem contribuir para o aumento do sucesso educativo dos alunos através da melhoria da aquisição de conhecimentos e competências e o desenvolvimento das capacidades, atitudes e valores consagrados nos currículos em vigor.

2. É também objectivo do modelo de apoio pedagógico acrescido minorar as consequências do absentismo docente no regular funcionamento das escolas.

3. A prestação de serviço docente no âmbito do modelo de apoio pedagógico acrescido aprovada para a escola ou área escolar é considerado, para todos os efeitos legais, como tarefa técnico-pedagógica.

### Artigo 3.º

#### Destinatários

1. O apoio pedagógico acrescido destina-se aos alunos que revelem maiores dificuldades ou carências de aprendizagem em qualquer área curricular, ou estejam em risco de exclusão e abandono escolar precoce, devendo ser canalizado prioritariamente para os alunos que, independentemente da sua idade, ainda não cumpriram a escolaridade mínima obrigatória.

2. Na distribuição dos apoios será sempre dada prioridade aos alunos que estejam em risco de abandonar a escola, sem ter cumprido a escolaridade obrigatória, ou de retenção.

3. Só em situações pontuais, devidamente justificadas no projecto educativo de escola, podem ser beneficiários de apoio pedagógico acrescido alunos cuja a avaliação na disciplina ou área disciplinar seja considerada satisfatória.

### Artigo 4.º

#### Formas de apoio pedagógico acrescido

1. Em função das necessidades específicas dos alunos e das características de cada estabelecimento de ensino, o apoio pedagógico acrescido pode assumir múltiplas formas, entre as quais:

- a) Aulas extraordinárias para recuperação de matérias não leccionadas atempadamente;
- b) Aquisição de materiais para fomento da experimentação nas disciplinas científico-tecnológicas, nomeadamente do ensino secundário, e de material de informática e programas informáticos para uso exclusivo dos alunos;
- c) A substituição de docentes nas suas faltas e impedimentos;
- d) Aulas de apoio para alunos com particulares dificuldades de aprendizagem;
- e) Ensino diferenciado, no interior da sala de aula, integrando o mesmo currículo;
- f) Constituição de grupos alunos do mesmo nível ou similar, de carácter temporário ou permanente ao longo do ano lectivo;
- g) Diferentes modos de organização da gestão de espaços e tempos lectivos;
- h) Criação e execução de ensino seguindo currículos alternativos;

- i) Salas de estudo dirigido, visando a resolução de problemas de aprendizagem e o apoio à realização dos trabalhos escolares;
- j) Programas específicos elaborados pelo professor da área disciplinar (2.º ciclo) ou da disciplina (3.º ciclo e ensino secundário);
- k) Programas interdisciplinares (no 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário), mediante proposta do coordenador dos directores de turma ou do director da turma;
- l) Programas de e ntreadjuada de alunos do mesmo ou de diferentes níveis de ensino;
- m) Programas de tutoria para apoio a estratégias de estudo, orientação e aconselhamento do aluno;
- n) Programas específicos de ocupação de tempos livres, incluindo os decorrentes da falta de professores, e de actividades de complemento curricular;
- o) Programas de compensação e actualização no início do ano escolar, nomeadamente no início do novo ciclo;
- p) Realização de actividades extra-escolares dirigidas para o fomento do sucesso educativo.

2. O modelo de apoio pedagógico acrescido, incluindo de forma estruturada e coerente quaisquer das modalidades apontadas no número anterior, ou outras que a escola decida adoptar, é parte integrante do projecto educativo da escola, sendo elaborado e aprovado de acordo com o que estiver estabelecido para aquele documento.

## II – Meios a disponibilizar

### Artigo 5.º

#### Determinação dos créditos

1. O quantitativo máximo de meios a disponibilizar para a execução do modelo de apoio pedagógico têm os seguintes limites:

- a) Para o 1.º ciclo do ensino básico - um crédito, calculado em número de docentes, equivalente a 7,5% do total de turmas do 1.º ciclo do ensino básico regular em funcionamento na escola básica integrada ou área escolar, arredondado por excesso;
- b) Para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico - um crédito, calculado em horas docentes, de 7,5% do número total de horas curriculares semanais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino regular ministradas na escola;
- c) Para o ensino secundário - um crédito, calculado em horas docentes, de 5% do número total de horas curriculares semanais do ensino secundário regular ministradas na escola.

2. Quando na escola ou área escolar estejam colocados docentes beneficiando, ao abrigo do artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente, de redução da componente lectiva, mas, para qualquer um dos efeitos legais, considerados como estando no exercício de actividades técnico-pedagógicas, no cálculo dos créditos é tido em conta o seguinte:

- a) No 1.º ciclo do ensino básico – ao número de docentes calculado nos termos do número anterior é deduzido o número de docentes com horário reduzido;
- b) Nos restantes ciclos do ensino básico e no ensino secundário – ao número de horas calculadas de acordo com o estabelecido no número anterior é deduzido o total das horas de redução de que beneficiem, ao abrigo do artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente, os professores da escola.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são ainda considerados:

- a) Para o 1.º ciclo do ensino básico a atribuição do crédito de um horário completo, por cada dez turmas;
- b) Para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário a atribuição do crédito de um horário completo por cada escola, acrescido de mais um por cada dez horários completos de um mesmo departamento curricular.

### Artigo 6.º

#### Utilização dos créditos

1. Os meios resultantes dos créditos obtidos por aplicação das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, podem ser utilizados apenas para a execução do modelo de apoio pedagógico na vertente que respeite, respectivamente, ao 1.º ciclo do ensino básico, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não sendo acumuláveis com quaisquer outros.

2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a utilização dos créditos está condicionada aos seguintes limites:

- a) No ensino básico, pelo menos 50% dos créditos de vem ser utilizados para prestação efectiva de apoio docente no âmbito do modelo de apoio pedagógico, podendo os restantes créditos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º ser convertidos, nos termos do artigo seguinte, em recursos financeiros;
- b) No ensino secundário, pelo menos 25% dos créditos são utilizados para prestação efectiva de serviço docente, podendo os restantes créditos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º ser convertidos, nos termos do artigo seguinte, em recursos financeiros.

### Artigo 7.º

#### Conversão de créditos

1. Para efeitos de conversão dos créditos em recursos financeiros, será utilizado como valor de referência o correspondente ao índice 120 da tabela remuneratória do pessoal docente da carreira dos educadores de infância e dos professores do ensino básico e secundário.

2. Para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário o valor será calculado em função do valor da hora normal docente obtido pela aplicação do artigo anterior.

3. No 1.º ciclo do ensino básico os créditos são convertidos com base no horário completo.

#### Artigo 8.º

##### Destino dos recursos financeiros

1. As verbas que resultarem da aplicação do disposto no número anterior são transferidas pela Direcção Regional da Educação para o fundo escolar da escola ou área escolar.

2. No respeito pela legislação que regula os fundos escolares, as verbas transferidas nos termos do número anterior consideram-se, para todos os efeitos, consignadas aos fins de apoio pedagógico acrescido.

### III – 1.º ciclo do ensino básico

#### Artigo 9.º

##### Professores de apoio no 1.º ciclo

1. Compete, designadamente, aos professores de apoio:

- a) Apoiar, em ambiente lectivo ou fora dele, a actividade de dos docentes a quem esteja atribuída a leccionação de uma turma;
- b) Executar as tarefas de natureza técnico-pedagógica específicas que, no âmbito do modelo de apoio pedagógico acrescido da escola ou área escolar, constarem no projecto educativo da escola;
- c) Substituir os docentes a quem estejam atribuídos turmas nas suas faltas e impedimentos;
- d) Coordenar, participar ou apoiar as actividades de natureza curricular e extra-curricular realizadas no âmbito do modelo de apoio pedagógico acrescido da escola ou área escolar;
- e) Executar as demais tarefas de natureza técnico-pedagógica de que sejam incumbidos no âmbito da execução do modelo de apoio pedagógico acrescido da escola ou área escolar.

2. Os professores de apoio nas áreas escolares ou escolas básicas integradas, são colocados nas mesmas sem ficarem afectados a qualquer dos estabelecimentos nelas integrados.

3. No exercício das suas funções, os professores de apoio podem, por decisão do órgão de direcção da escola ou área escolar, ser deslocados a todo o tempo para qualquer dos estabelecimentos de educação e ensino integrados numa mesma escola básica integrada ou área escolar.

#### Artigo 10.º

##### Distribuição de serviço

1. Compete ao órgão de gestão distribuir as tarefas de apoio técnico-pedagógico ao 1.º ciclo do ensino básico, preferencialmente aos professores da escola ou área escolar

a quem tenha sido concedida dispensa da componente lectiva ao abrigo do disposto no artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente.

2. As restantes necessidades não contempladas pelo número anterior são distribuídas pelos docentes especificamente recrutados para o efeito.

3. Sempre que se verifique ausência de um docente com turma atribuída, será a mesma distribuída, de imediato, a um docente que exerça funções de apoio.

4. A acumulação de funções docentes no 1.º ciclo do ensino básico só pode ser autorizada uma vez esgotado o mecanismo estabelecido nos números anteriores.

### IV – 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário

#### Artigo 11.º

##### Distribuição de serviço

1. Compete ao órgão de direcção, no respeito pelo projecto educativo da escola e pelos princípios que nesta matéria tenham sido estabelecidos pelo conselho pedagógico, distribuir as tarefas de apoio pedagógico pelos docentes da escola, procurando em todos os casos o maior benefício para os alunos e a optimização da gestão dos recursos docentes.

2. Na distribuição de serviço devem ser contemplados em primeiro lugar os docentes que beneficiem de dispensa parcial ou total da componente lectiva, ao abrigo do disposto no artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente.

3. Sempre que o conselho pedagógico o delibere, poderão ser feitas propostas de requisição de professores do 1.º ciclo do ensino básico, à Direcção Regional da Educação, para execução de tarefas de apoio pedagógico.

4. Aos professores na situação prevista no número anterior será atribuída a mesma carga horária semanal que teriam quando leccionando no 1.º ciclo do ensino básico.

5. Os professores do 1.º ciclo que exerçam tarefas de apoio pedagógico em escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico integram, para todos os efeitos legais e regulamentares, o corpo docente daquelas escolas.

### V – Execução do modelo de apoio

#### Artigo 12.º

##### Requisição de meios

1. Por despacho do Director Regional da Educação será aprovado um impresso para requisição previsional de meios para o funcionamento do modelo de apoio pedagógico, a ser remetido, acompanhado dos elementos que se entendam como úteis, por cada estabelecimento de educação até quinze dias antes do fim das actividades escolares do ano lectivo anterior àquele a que respeita.

2. Ao longo do ano lectivo, e em função da avaliação que seja feita pelo conselho pedagógico do funcionamento da escola e das reais necessidades de apoio, poderão, a qualquer tempo, ser feitas requisições adicionais de meios.

3. Por despacho do Director Regional da Educação, a preferir nos quinze dias seguintes, são aprovados os meios a conceder a cada escola.

4. No final de cada ano lectivo é elaborado pela escola um relatório detalhado do funcionamento do regime de apoio pedagógico acrescido, que, após aprovação pelo conselho pedagógico é remetido à Direcção Regional da Educação.

5. Não beneficiam do regime de apoio pedagógico acrescido as escolas ou áreas escolares que não tenham dado cumprimento no último ano lectivo ao estabelecido no número anterior.

#### Artigo 13.º

##### Execução do modelo de apoio

1. Compete ao órgão de direcção da escola ou área escolar, no cumprimento do que estiver estabelecido no projecto educativo da escola e das orientações estabelecidas em conselho pedagógico, executar a distribuição e utilização dos créditos e determinar a aplicação dos fundos em apreço, no respeito pelo que estiver legalmente estabelecido nessa matéria.

2. Todas as modalidades de apoio pedagógico, nomeadamente as que impliquem a substituição da componente lectiva por tarefas de orientação pedagógica dos alunos, carecem de aprovação prévia do conselho pedagógico.

3. O órgão de direcção da escola ou área escolar nomeia, de entre os seus membros efectivos, um coordenador do apoio pedagógico.

4. Os órgãos e pessoas intervenientes no processo de organização, gestão e avaliação do modelo de apoio pedagógico acrescido, em especial o coordenador do apoio pedagógico, são pessoal e institucionalmente responsáveis pelo uso dos recursos disponibilizados.

#### VI - Normas transitórias e finais

#### Artigo 14.º

##### Norma transitória

1. O disposto no n.º 3 do artigo 1.º do presente diploma apenas se aplica a partir do início do ano lectivo de 1999/2000.

2. No ano lectivo de 1998/1999, o prazo para entrega da requisição de meios termina 30 dias após o início das actividades lectivas.

3. Enquanto os fundos escolares não estejam em pleno funcionamento e quando não estejam constituídos os fundos escolares das áreas escolares, os fundos previstos no artigo 8.º serão integrados no orçamento corrente da escola ou área escolar.

#### Artigo 15.º

##### Revogação e entrada em vigor

1. São revogadas a Portaria n.º 34/87, de 21 de Julho, e a Portaria n.º 76/88, de 25 de Outubro.

2. Deixam de ser aplicados na Região Autónoma dos Açores os Despachos n.º 19/SERE/88, de 27 de Maio, n.º 178-A/ME/93, de 30 de Julho, e n.º 40/ME/94, de 29 de Julho.

3. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

### Portaria n.º 3/2000

de 13 de Janeiro

A aplicação do regime de ajudas às Medidas Agro-Ambientais instituídas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, cessa no corrente ano;

Contudo, o Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural, prevê a continuidade dos investimentos agro-ambientais destinados a apoiar o desenvolvimento sustentável das zonas rurais;

Nesta conformidade, tendo em conta eventuais atrasos na aplicação do novo quadro de política de desenvolvimento rural, e com o objectivo de não prejudicar os agricultores beneficiários daquelas medidas, importa definir as necessárias regras de transição;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 351/97, de 5 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Não são admitidas novas candidaturas às ajudas previstas no Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, pelo qual foi instituído um regime de ajudas às Medidas Agro-Ambientais, o qual foi objecto de aplicação à Região nos termos definidos nas Portarias n.ºs 48/94 e 47/95, de 18 de Agosto e 20 de Julho, respectivamente;

2. Os contratos de atribuição de ajudas às Medidas Agro-Ambientais instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, cujo termo ocorra em 1999, podem ser prorrogados por mais um ano.

#### Artigo 2.º

O artigo 7.º da Portaria n.º 48/94, de 18 de Agosto, é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 7.º

Apresentação, análise e deliberação sobre as candidaturas.

A apresentação das candidaturas às ajudas previstas neste diploma faz-se junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, através da confirmação ou rectificação do formulário do ano anterior, devendo ainda este ser acompanhado de todos os documentos exigidos nas respectivas instruções.

A estes serviços compete:

- Registrar e datar toda a documentação recebida;
- Verificar e avaliar as condições de elegibilidade das candidaturas;

- c) Instruir, informar e emitir parecer sobre as candidaturas, enviando-as à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário para deliberação.”

#### Artigo 3.º

O artigo 8.º da Portaria n.º 47/95, de 20 de Julho, é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 8.º

Apresentação, análise e deliberação sobre as candidaturas.

A apresentação das candidaturas às ajudas previstas neste diploma faz-se junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, através da confirmação ou rectificação do formulário do ano anterior, devendo ainda este ser acompanhado de todos os documentos exigidos nas respectivas instruções.

A estes serviços compete:

- Registrar e datar toda a documentação recebida;
- Verificar e avaliar as condições de elegibilidade das candidaturas;
- Instruir, informar e emitir parecer sobre as candidaturas, enviando-as à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário para deliberação.”

#### Artigo 4.º

Os contratos já celebrados podem ser revogados, por mútuo acordo, sem devolução de ajudas já recebidas, nos casos seguintes:

- Cessação da actividade agrícola, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho, desde que tenham três ou mais anos de vigência e não se mostre possível a cessão da posição contratual do beneficiário;
- Arborização de toda a área objecto das presentes ajudas, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2080/92, do Conselho, de 30 de Junho, sendo celebrado o respectivo contrato de concessão de ajudas.

No caso referido na alínea b) do número anterior, a revogação do contrato apenas é autorizada quando implique reconhecidas vantagens ambientais.

#### Artigo 5.º

Sem prejuízo dos pedidos já apresentados aquando da confirmação anual das declarações constantes dos formulários de inscrição referentes à atribuição das ajudas previstas

nas Portarias n.ºs 48/94 e 47/95, de 28 de Agosto e 20 de Julho, respectivamente, deixa de haver lugar:

- À transferência para uma nova medida de entre as previstas nos Regulamentos aprovados pelas Portarias n.ºs 48/94 e 47/95, de 28 de Agosto e 20 de Julho, respectivamente;
- A aumentos da área objecto da ajuda;
- A aumento do efectivo pecuário objecto de ajuda.

#### Artigo 6.º

O prazo para os pedidos de confirmação previstos na presente portaria é prorrogado até 31 de Janeiro de 2000.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 22 de Dezembro de 1999.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente,  
*Fernando Rosa Rodrigues Lopes.*

#### Portaria n.º 4/2000

de 13 de Janeiro

A Portaria n.º 95/97, de 20 de Novembro estabeleceu a atribuição de uma ajuda de \$50, por litro de leite as indústrias de lacticínios das ilhas de São Miguel, Terceira e Faial, por forma a compartilhar os custos de energia eléctrica inerentes a laboração;

Considerando que se mantêm os pressupostos de atribuição daquela ajuda;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, no uso dos poderes conferidos pela alínea g) do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo único

São alterados os n.ºs 2 e 3 da Portaria n.º 95/97, de 20 de Novembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

2. A ajuda será processada pelo programa 02 - apoio à transformação e comercialização de produtos agropecuários, projecto 01 - transformação e comercialização.
3. A presente portaria produz efeitos até 31 de Dezembro de 1999.”

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 27 de Dezembro de 1999.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente,  
*Fernando Rosa Rodrigues Lopes.*



## JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

### ASSINATURAS

I ou II séries .....	6500\$00 .....	32,43 €
I e II séries .....	11500\$00 .....	57,36 €
III ou IV séries .....	5000\$00 .....	24,94 €
Preço por página .....	25\$00 .....	0,12 €
Preço por linha .....	150\$00 .....	0,75 €
Preço total das quatro séries ..	21 500\$00 .....	107,24 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 300\$00 - 1,49 € (IVA incluído)**

---